



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 34/2025

Campo Grande, 18 de agosto de 2025.

**CANCELAMENTO DE SÚMULAS.
SEGURANÇA JURÍDICA. ALINHAMENTO DA
JURISPRUDÊNCIA.**

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância à Resolução CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de cancelamento das súmulas n. 10, 12, 13, 27 e 31, deste Regional.

ANÁLISE

Em 30 de junho deste ano, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou 36 (trinta e seis) enunciados de sua jurisprudência consolidada¹ considerados superados pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) ou por decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou com repercussão geral.

Entre esses verbetes estão a Súmula n. 90, que tratava das horas *in itinere*, e a Súmula. 114, sobre prescrição intercorrente, os quais foram cancelados pelas seguintes justificativas, *in verbis*:

¹ Cancelamento de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos Resolução nº 225, de 30 de Junho de 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/cancelamento-de-sumulas-ojs-e-precedentes-normativos>. Acesso em: 1º de agosto de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

(i) *A Súmula nº 90 do TST preconiza que:*

(...)

Ocorre, porém, que as teses jurídicas consolidadas na súmula em exame estão em desacordo com o § 2º do art. 58 da CLT, o qual determina que:

Art. 58 (...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (destaque acrescido)

Como se percebe, é manifesta a necessidade do cancelamento integral da Súmula nº 90 do TST.

(ii) *A Súmula nº 114 do TST sedimenta que:*

(...)

O entendimento jurídico apresentado na súmula em exame colide frontalmente com o art. 11-A da CLT, de seguinte teor:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

Dessa maneira, a Súmula nº 114 do TST deve ser cancelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A medida, objeto da Resolução n. 225/2025 do TST, “visa reforçar a segurança jurídica, evitando a aplicação de entendimentos desatualizados e promovendo o alinhamento da jurisprudência com o atual cenário normativo e constitucional”² e deve ser seguida pelos Regionais, com adaptação aos novos parâmetros.

Desse modo, tanto a Súmula n. 12 do TRT24 - que apresenta solução para aplicação da prescrição intercorrente, sem contrariar a Súmula n. 114 do TST, que previa sua inaplicabilidade -, quanto as Súmulas n. 10, 13, 27 e 31 do TRT24 - que tratam das horas *in itinere* em diferentes contextos – perderam a eficácia, *in verbis*:

Nº 12 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 114 DO TST.

“A prescrição intercorrente pode ser excepcionalmente aplicável ao processo trabalhista, sem contrariedade à Súmula TST n. 114, se presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) esgotamento de todas as medidas executivas que poderiam ser realizadas de ofício (art. 878, CLT); b) arquivamento provisório, com ciência ao exequente, inclusive da aplicação da prescrição intercorrente após o decurso in albis do prazo de dois anos (art. 889, CLT; Lei nº 6.830/80, 40, § 4º); c) o credor não impulsionar a execução.

Nº 10 - HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUTO-DETERMINAÇÃO COLETIVA QUE ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não se reconhece validade de cláusula de instrumento normativo de natureza autônoma que estabelece o pagamento das horas in itinere em parâmetro inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo de percurso.

² TST disponibiliza página com justificativa para o cancelamento de Súmulas e OJs e precedentes normativos. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/en/-/tst-disponibiliza-p%C3%A1gina-com-justificativa-para-o-cancelamento-de-s%C3%BAmulas-e-ojs-e-precedentes-normativos>>. Acesso em: 1º de agosto de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Nº 13 - HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL/ INTERESTADUAL.

A existência de linha de ônibus intermunicipal ou interestadual não elide o direito à percepção das horas in itinere.

Nº 27 - HORAS IN ITINERE – ADICIONAL NOTURNO.

As horas in itinere compreendidas na jornada noturna devem ser calculadas com o acréscimo do adicional respectivo.

Nº 31 - BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS IN ITINERE. VALIDADE.

É válida negociação coletiva que possibilita a compensação de 50% das horas extras in itinere mediante banco de horas anual.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC³, sugere o cancelamento das súmulas n. 10, 12, 13, 27 e 31, deste Regional, visando reforçar a segurança jurídica e promover o alinhamento da sua jurisprudência.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

- i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;
- ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.